

	<b>LEI DE PERMEABILIDADE</b>	Data 03/11/2016
	Memória de Reunião	Versão (nº) 01

### 1. Dados Gerais da Reunião

<b>Tema da Reunião</b>	18ª Reunião da Lei de Permeabilidade			
<b>Data da Reunião</b>	<b>Horário</b>		<b>Local</b>	<b>Coordenador da Reunião</b>
	<b>Início</b>	<b>Término</b>		
03/11/2016	15h	18h	Sala de Reunião - SEGETH	Secretário de Estado

### 2. Presentes

	<b>Nome</b>	<b>Órgão</b>
1	Thiago Teixeira de Andrade	SEGETH
2	Luiz Otavio Alves Rodrigues	SEGETH
3	Fábio Pereira	CACI
4	Adriano Bueno Machado	TERRACAP
5	Edna Aires	SEGETH
6	Rodrigo Han	CACI
7	Claudio Márcio	NOVACAP
8	Fábio Bakker Isaias	CAESB
9	Rafael Loschi Fonseca	IBRAM
10	Pedro Braga Netto	IBRAM
12	Tereza Cristina E. De Oliveira	SEMA
13	Jeferson da Costa	ADASA

### 3. Itens da Pauta

1. Leitura final do texto consolidado – Minuta da Lei
---

### 4. Itens discutidos

a)	O Senhor Secretário da SEGETH, Thiago Teixeira de Andrade, iniciou a 18ª Reunião que trata da Lei de Permeabilidade agradecendo a presença de todos e informando que a SEGETH e a CACI conseguiram complementar o que faltava no texto da minuta já trabalhada, e que a determinação é terminar o texto nesta reunião. Informou, ainda, que foram distribuídos três atividades aos órgãos. A SEGETH e a CACI, o texto trabalhado e competência da lei e a ADASA as conceituações. O Senhor Secretário informou que na última reunião trabalharam até o Art. 6ª, mas que começariam a leitura geral do texto.
----	--

	<b>LEI DE PERMEABILIDADE</b>	Data 03/11/2016
	Memória de Reunião	Versão (nº) 01

b)	<p>Em ato contínuo, passaram ao texto proposto:</p> <p>Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o uso de dispositivos destinados à infiltração artificial de águas pluviais para a recarga de aquíferos e de sua retenção e aproveitamento com vistas a assegurar a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote urbano ou projeção.</p> <p>Art. 2º Para efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:</p> <p>I – infiltração natural – introdução de águas pluviais no solo sem intervenção humana, ou facilitação por práticas conservacionistas, compreendida como uma variável do ciclo hidrológico;</p> <p>II –recarga artificial – medidas de intervenção humana planejada destinadas a induzir a introdução de águas pluviais no subsolo;</p> <p>III – permeabilidade do solo – capacidade do solo de absorver água e outros fluídos;</p> <p>IV – taxa de permeabilidade - percentual da área do lote destinada à absorção das águas pluviais diretamente pelo solo, respeitado o disposto no art. 3º.</p> <p><b>(introduzir parágrafo esclarecendo o inciso II - águas de cobertura)</b>  <b>Introduzir novos incisos: vazão de pré-desenvolvimento; retardo; retenção (+ retenção superficial; detenção; período de retorno; (VER MANUAL DE DRENAGEM)</b></p> <p>Art. 3º A área destinada ao cumprimento da taxa de permeabilidade deve atender concomitantemente os seguintes objetivos, na forma desta Lei:</p> <p>I - propiciar a infiltração de águas pluviais;</p> <p>II - contribuir para o conforto higrotérmico;</p> <p>III - contribuir com a evapotranspiração e com a redução de ilhas de calor;</p> <p>IV - favorecer a qualidade do ar;</p> <p>V - propiciar o retardo de escoamento superficial de águas pluviais e reduzir alagamentos;</p> <p>VI - contribuir para a paisagem e qualidade do espaço urbano.</p> <p><b>Art. 4º Competências e responsabilidades do Estado e dos usuários:</b>  <b>determinação de vazão de pré-desenvolvimento (ADASA?CRH?) - A Senhora Edna Aires servidora da SEGETH, fez as considerações a respeito das competências ou atribuições, como ela definiu.</b></p> <p>Art. 5º Os novos licenciamentos de obras de edificações, públicas ou privadas, no Distrito Federal, com área de lote ou projeção igual ou superior a 600 m<sup>2</sup>, ficam condicionados à previsão de instalação de dispositivos de recarga artificial e de retenção de águas pluviais, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.</p> <p>§ 1º Os dispositivos a que se referem o caput devem garantir a vazão de pré-desenvolvimento na saída do lote ou projeção de 24,4 litros por segundo por hectare.</p> <p>§ 2º A vazão de pré-desenvolvimento a que se refere o § 1º pode ser revista por órgão competente definido pelo Poder Executivo.</p> <p>§ 3º Os sistemas de <b>recarga</b> artificial de águas pluviais devem observar as tecnologias adequadas às condições pedológicas, geológicas e geotécnicas apresentadas no lote ou projeção.</p> <p><b>§ 4º Os sistemas a que se referem o caput, a serem instalados em cada lote ou projeção, deverão ter suas dimensões e localização indicadas no projeto arquitetônico para fins de aprovação.</b></p> <p>§5º Para o licenciamento da obra é necessária a apresentação do projeto específico, do registro de responsabilidade técnica e, quando se tratar de sistema de recarga artificial, do laudo de sondagem e do ensaio de permeabilidade do solo.</p> <p>§ 6º A impossibilidade de instalação de sistema de <b>infiltração</b> artificial de aquíferos deve ser justificada por meio de laudo técnico no âmbito do processo de licenciamento da obra, conforme regulamentação desta lei.</p> <p>§ 7º A instalação dos dispositivos referidos no caput é condição necessária à concessão do habite-se.</p> <p>§ 8º Os dispositivos a que se refere o caput podem estar localizados nos recuos obrigatórios e nas áreas destinadas ao cumprimento da taxa de permeabilidade.</p> <p>§ 9º Excetuam-se do disposto neste artigo as edificações residenciais inseridas em Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS, nos termos do Estatuto da Cidade, e em Áreas de Regularização de Interesse Social – ARIS, nos termos do Plano Diretor de Ordenamento Territorial.</p> <p>Art. 7º As edificações localizadas em projeções podem utilizar área pública para a implantação de dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas em legislação específica.</p> <p>Art. 7º As edificações localizadas em projeções podem utilizar área pública para a implantação de dispositivos de <b>retardo</b>, infiltração e aproveitamento de águas pluviais, respeitadas as condições estabelecidas em legislação específica.</p> <p>Art. 8º Os dispositivos de <b>retardo</b> previstos nesta lei podem ser associados a sistema de aproveitamento de águas pluviais, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I - lavagem de pisos, calçadas e veículos;</p> <p>II - irrigação de jardins;</p> <p>III – espelhos d'água, fontes e outros usos ornamentais;</p>
----	---

	<b>LEI DE PERMEABILIDADE</b>	Data 03/11/2016
	Memória de Reunião	Versão (nº) 01

	<p><b>IV – outros usos, conforme legislação específica.</b></p> <p><b>§1º O sistema de aproveitamento de águas pluviais deve ser totalmente independente dos sistemas de abastecimento d'água e de coleta de esgoto.</b></p> <p><b>§ 2º As águas de que trata o caput não podem ser utilizadas para consumo humano.</b></p> <p>Art. 10. Os dispositivos de retardo, infiltração e aproveitamento de águas pluviais devem permitir a manutenção e a inspeção, ficando o proprietário ou titular do direito de construir obrigados a manter o seu funcionamento nas condições projetadas e aprovadas.</p> <p>Art. 11. As águas pluviais que caírem sobre pisos de garagens não podem ser objeto de infiltração e de reaproveitamento.</p> <p>Art. 12. Os dispositivos de <b>retardo e infiltração</b> de águas pluviais devem ser dimensionados para um período de retorno de chuva de projeto de no mínimo 10 anos, conforme regulamentação.</p> <p>Art. 13. Aplica-se o estabelecido nesta Lei aos empreendimentos passíveis de regularização edilícia ou fundiária, ressalvada a impossibilidade técnica de adequação à norma, devidamente justificada.</p> <p>Art. 14. Os processos em andamento nos órgãos e nas entidades do Distrito Federal antes da regulamentação desta Lei estão submetidos à legislação anterior, salvo se o empreendedor optar pela incidência do disposto nesta Lei no prazo de até 180 dias a contar da data de sua publicação.</p> <p>Art. 15. Ficam revogadas a Lei nº / e a Lei nº</p> <p>Art. 16. O chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos e o disposto nesta Lei no prazo de 180 dias.</p> <p>Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>
d)	<p>O Secretário de Estado Senhor Thiago Teixeira de Andrade encerrou a 18ª Reunião de Permeabilidade pedindo uma salva de palmas aos membros pelo trabalho realizado durante todos esses meses, e informou que agora o trabalho será submetido a diversas Câmaras dentro da SEGETH, e especialmente na Central de Aprovação de Projetos - CAP, que opera o licenciamento. Ressaltou que continuam recebendo contribuições através da Consulta Pública disponibilizada no site da Segeth e que também será convocada Audiência Pública. O texto será apresentado à Comissão Permanente de Monitoramento do Código de Edificações do DF – CPCOE, bem como ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do DF – CONPLAN. O Secretário Adjunto da CACI Senhor Fábio Pereira observou que estão pendentes no texto as definições sobre a recarga e a infiltração ainda não abordadas. O Secretário Senhor Thiago Teixeira de Andrade salientou que todos os membros que trabalharam na discussão do texto da lei ficam convidados a se manter como grupo para participarem dos eventos referentes ao tema.</p> <p>Obs.: A lista de presença encontra-se anexa a esta memória de reunião</p>

#### 6. Fechamento da Memória de Reunião

Data	Registro
03/11/2016	Sandra Monteiro – SEGETH/ASCOL

#### 7. Revisões

Data	Revisão